

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Faculdade de Letras
Programa de Pós-graduação em Linguagem Jurídica

Fernando Tadeu Marques

**REDES SOCIAIS E PROCESSO ELEITORAL: uma análise da necessidade de
criminalização das Fake News.**

Belo Horizonte
2023

Fernando Tadeu Marques

**REDES SOCIAIS E PROCESSO ELEITORAL: uma análise da necessidade de
criminalização das Fake News.**

Monografia de especialização apresentada à Faculdade de Letras da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Linguagem Jurídica.

Orientador: Pedro Victor Silva de Andrade

Belo Horizonte
2023



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE LETRAS
ESPECIALIZAÇÃO EM LINGUAGEM JURÍDICA

ATA DA DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO - FERNANDO TADEU MARQUES

ATA DA DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO.

Nome do(a) aluno(a): Fernando Tadeu Marques

Matrícula: 2022663300

Às 10:30 horas do dia 17 de junho de 2023, reuniu-se, na Faculdade de Letras da UFMG, a Comissão Examinadora Indicada pela Coordenação do Curso de Especialização em Linguagem Jurídica, para avaliar, em exame final, o trabalho intitulado "REDES SOCIAIS E PROCESSO ELEITORAL: UMA ANÁLISE DA NECESSIDADE DE CRIMINALIZAÇÃO DAS FAKES NEWS", como requisito final para obtenção do Grau de Especialista em Linguagem Jurídica. Aberto a sessão, a Comissão Examinadora, após dar conhecimento aos presentes do teor das Normas Regulamentares do Trabalho Final, passou a palavra ao candidato para apresentação de seu trabalho. Seguiu-se a arguição pelos examinadores com a respectiva defesa do candidato. Em seguida, a Comissão se reuniu, sem a presença do candidato e do público, para julgamento e expedição do resultado final. Foram atribuídas as seguintes indicações:

Prof. Dr. Luiz Francisco Dias indicou a aprovação do candidato;

Profa. Dra. Fabiana Mairesles de Oliveira indicou a aprovação do candidato.

Pelas indicações, o candidato foi aprovado.

Nota 85,00

O resultado final foi comunicado publicamente ao candidato pela banca. Nada mais havendo a tratar, a banca encerrou a sessão, da qual foi levada a presente ATA, que será assinada por todos os membros participantes da Comissão Examinadora.

O trabalho atende aos requisitos do Curso de Especialização em Linguagem Jurídica.



Documento assinado eletronicamente por Luiz Francisco Dias, Servidor(a), em 19/06/2023, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por Fabiana Mairesles de Oliveira, Usuário Externo, em 21/06/2023, às 23:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufmg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_verificar&id_usuario_usuario_externo=1, informando o código verificador 2884122 e o código CRC 98115288.

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade discutir a necessidade de criminalização das Fake News diante do avanço desenfreado da divulgação de informações falsas durante o período eleitoral, o qual possibilita o exercício efetivo da democracia para todos os cidadãos brasileiros. Assim, teve-se por resultado que as Fake News têm sido instrumento de prejuízo à democracia do país. Assim, sua criminalização, desde que pautadas nos princípios constitucionais vigentes, merece atenção do poder legislativo, o qual, sob pena de abolição do Estado Democrático de Direito, deve criar um tipo penal específico para coibir esse tipo de conduta lesiva.

Palavras-chave: Fakes-News; Criminalização; Democracia.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to discuss the need to criminalize fake news, given the rampant spread of false information during the electoral period, which enables the effective exercise of democracy for all Brazilian citizens. Thus, the result was that fake news have been an instrument of damage to the country's democracy, so its criminalization, provided that it is based on the constitutional principles in force, deserves attention from the legislative branch, which, under penalty of abolition of the Democratic State of Law, should create a specific criminal type to curb this type of harmful conduct.

Keywords: Fake News; Criminalization; Democracy.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	AS FAKE NEWS E A SUA PROPAGAÇÃO NO PERÍODO ELEITORAL	8
3	A CRIMINALIZAÇÃO DAS FAKE NEWS À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE	12
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	16
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	17

1 INTRODUÇÃO

O direito ao voto é previsto na Constituição Federal no capítulo referente aos direitos fundamentais, sendo concebido como uma garantia inerente a todo ser humano. No capítulo IV, artigo 14 da Constituição Federal, os direitos políticos dos cidadãos brasileiros estão previstos, sendo estes a soberania popular exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, *in verbis*:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

Ocorre que o direito ao voto não foi conquistado por meio de um cenário pacífico, mas, sim, por meio de diversas lutas. Basta retroceder no tempo e analisar a história recente de fechamento do Congresso Nacional, em 1969, por meio do Ato Institucional (AI5), no qual diversos direitos eleitorais foram mitigados.

Na atualidade, graças à liberdade de imprensa, muitos atos atentatórios ao Estado Democrático de Direito estão se tornando públicos à sociedade civil e, pela agilidade pela qual as informações vêm sendo transmitidas, a possibilidade de combate às referidas condutas lesivas à democracia torna-se mais efetiva. Contudo, a facilidade da propagação de informações também trouxe consequências negativas, dentre elas, a divulgação de notícias falsas, “fake news”, as quais aumentam vertiginosamente em períodos de eleições, comprometendo a lisura do ato mais importante para a democracia brasileira.

Nesse cenário, a discussão acerca da necessidade ou da desnecessidade de criminalização das fake news no Brasil torna-se imperativa. Assim, no presente artigo, almeja-se verificar a validade de eventual criminalização dos atos em comento por meio de uma análise dogmática dos princípios processuais penais, bem como da atual aplicação da lei criminal.

2 AS FAKE NEWS E A SUA PROPAGAÇÃO NO PERÍODO ELEITORAL

Diogo Rais conceitua fake news como “notícias falsas, mas que aparentam ser verdadeiras. Não é uma piada, uma obra de ficção ou uma peça lúdica, mas sim uma mentira revestida de artifícios que lhe conferem aparência de verdade”¹.

Adotando o conceito acima, entende-se que o processo de propagação das fake news pode se dar de diversas formas e as suas finalidades ainda não são delimitadas. Contudo, a literatura do tema elege como funções principais para divulgação de notícias falsas a ideológica e a financeira. Pautada nessas duas óticas, os estudiosos do tema identificaram, por meio de intensas pesquisas, que as desinformações podem ocorrer por meio de (i) sátira de notícias, (ii) paródia de notícias, (iii) fabricação de notícias, (iv) manipulação fotográfica, (v) publicidade e (vi) relações públicas e propaganda.

Sobre os tipos comentados acima, Márcia Pinheiro Ohlson, em sua tese de dissertação de mestrado pela Universidade de São Paulo, explica, detalhadamente, no que consiste cada método de desinformação:

- a) Sátira de notícias: simulação de notícias que se valem do humor e/ou do exagero, disseminadas, entretanto, dentro de um contexto específico – um programa humorístico, por exemplo. A motivação humorística é evidente;
- b) Paródia de notícias: a paródia se assemelha à sátira no que diz respeito ao uso do humor. Entretanto, diferentemente da primeira, trata de utilizar informações absolutamente falsas e criadas com a intenção de divertir e fazer uma crítica;
- c) Fabricação de notícias: artigos sem base factual, mas criados e publicados com o mesmo estilo de artigos baseados em fatos, sugerindo uma legitimidade que não existe;
- d) Manipulação fotográfica: “manipulação de imagens ou vídeos reais para criar uma falsa narrativa. Enquanto as categorias anteriores geralmente se referem a itens baseados em texto, essa categoria descreve notícias visuais”
- e) Publicidade e relações públicas: nos artigos examinados pelos autores, “notícias falsas também foram usadas para descrever materiais publicitários sob a aparência de notícias genuínas, bem como para se referir a press releases publicados como notícias” Os autores exemplificam com vídeos produzidos por agências de publicidade ou relações públicas que são distribuídos como notícias para serem veiculados em meio ao noticiário real; e

¹ RAIS, Diogo. **O que é “Fake News”**. Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2017. Disponível em: <<https://www.mackenzie.br/fakenews/noticias/arquivo/n/a/i/o-que-e-fake-news/>>. Acesso em 20 de maio de 2022.

f) Propaganda: finalmente, os autores identificam a propaganda como mais uma das tipologias de notícias falsas, entendendo propaganda como “notícias que são criadas por uma entidade política para influenciar as percepções do público. O objetivo declarado é beneficiar uma figura pública, organização ou governo²”

No processo eleitoral, seja este a nível municipal, estadual ou federal, há um crescimento vultoso da propagação de notícias falsas. Um estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro trouxe à tona o fenômeno ora debatido. Nesse cenário, os pesquisadores dessa Instituição de Ensino verificaram o contexto das fake news e os conteúdos enganosos que circulavam na última corrida presencial, sendo tais: (i) suspeitas sobre as urnas, como aquela que dizia que o TSE entregou o código das urnas para a Venezuela, (ii) filiação massiva ao PSL seria revertida em voto a Jair Bolsonaro com uso de link do próprio partido, (iii) histórias que recorreram à defesa da intervenção militar, como aquela que afirmava que as Forças Armadas estavam a postos para garantir o resultado eleitoral, publicada pela página República de Curitiba, bandeira que passou a ser encampada mais publicamente em meio à greve dos caminhoneiros no período pré-eleitoral³. Ainda, em 2018, a militância bolsonarista se utilizou de instrumentos oficiais de consulta pública do Senado e da Câmara dos Deputados, compartilhados por diferentes grupos de apoio à sua candidatura com o objetivo de coordenar ações que deram suporte às propostas apresentadas na campanha dele, com destaque para a consulta sobre a proposta de voto impresso em 100% das urnas eletrônicas⁴.

Nesse contexto, a narrativa de fraude nas urnas eletrônicas também foi mobilizada em diálogo com uma estratégia de atrair filiados para o PSL. Acompanhado do site oficial do PSL

² OHLSON, Márcia Pinheiro Ohlson. **Bloqueando as fake news: Um estudo sobre o uso do blockchain no jornalismo a partir do pensamento de Charles S. Peirce**. Dissertação de Mestrado (Ciências da Comunicação), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. p. 24. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/27/27164/tde-25022021-161206/publico/MarciaPinheiroOhlson.pdf>>. Acesso em 02 de maio de 2022.

³ RUEDIGER, Marco Aurelio et al. **Desinformação On-line e Eleições no Brasil: A circulação de links sobre a desconfiança no sistema eleitoral brasileiro no Facebook e no Youtube (2014-2020)**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas. 2020. p. 12. Disponível em: <<https://democraciadigital.dapp.fgv.br/wp-content/uploads/2020/11/Relatorio-1-Texto.pdf>> Acesso em 10 de maio de 2022.

⁴ RUEDIGER, Marco Aurelio et al. **Desinformação On-line e Eleições no Brasil: A circulação de links sobre a desconfiança no sistema eleitoral brasileiro no Facebook e no Youtube (2014-2020)**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas. 2020. p. 12. Disponível em: <<https://democraciadigital.dapp.fgv.br/wp-content/uploads/2020/11/Relatorio-1-Texto.pdf>> Acesso em 10 de maio de 2022.

um texto incentivou a filiação no partido como forma de evitar possíveis manipulações na contagem de votos na urna eletrônica⁵.

Com um recorte ainda mais específico, Tatiana Dourado e Wilson Gomes apresentaram no VIII Congresso Internacional da Associação Brasileira de Pesquisadores em Comunicação e Política os resultados de suas pesquisas em relação as fake news nas eleições de 2018. Os pesquisadores retro indicados identificaram que, em 2018, foram realizadas, ao menos, 14 publicações falsas sobre as urnas eletrônicas, as quais foram compartilhadas por mais de um milhão de vezes (1.006.005) no Facebook, no Twitter e no Whatsapp⁶. Quanto ao conteúdo das publicações em questão os autores verificaram que os perfis, os grupos e as páginas por onde circularam as informações sobre fraude nas urnas foram majoritariamente bolsonarista, antipetista, antilulista, antiesquerda, com defesa significativa do nacionalismo, do patriotismo e da intervenção militar e da crítica recorrente à corrupção⁷. Ainda, constataram a manifestação expressa de valores das religiões católica e evangélica em suas versões conservadoras, bem como o enaltecimento das figuras de Enéas Carneiro, referência da extrema-direita brasileira, além do ex-juiz Sérgio Moro e do ex-procurador da República, Deltan Dallagnol, respectivamente, Senador Federal e Deputado Federal.⁸

Em 2022, mais uma vez, diversas foram as divulgações de Fake News no processo eleitoral. Isto tanto é verdade que a Justiça eleitoral, por diversas vezes, necessitou fazer um controle repressivo, a fim de garantir o regular desenrolar do processo eleitoral. Exemplo disto foram as diversas remoções determinadas pela Justiça Federal, incluindo aquela do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro.

Ocorre que, na atualidade, não há, no ordenamento jurídico, nenhum delito específico que criminalize as Fake News, fato que enfatiza a importância da discussão travada no presente estudo, qual seja: a necessidade de criminalização das Fake News. Isto porque o Estado não pode eximir sua responsabilidade de dar a devida tutela a determinados bens jurídicos, considerados como essenciais, fundamentais. No caso das Fake News, há, notoriamente, uma

⁵ Ibidem, p. 15-16.

⁶ DOURADO, Tatiana; GOMES, Wilson. O que são, afinal, fake news, enquanto fenômeno de comunicação política?. In: VIII Congresso da Associação Brasileira de Pesquisadores em Comunicação e Política (VIII COMPOLÍTICA). **Anais**. Brasília, 2019. Disponível em: <http://ctpol.unb.br/compolitica2019/GT6/gt6_Dourado_Gomes.pdf>. Acesso em 05 de maio de 2022.

⁷ Ibidem.

⁸ DOURADO, Tatiana; GOMES, Wilson. O que são, afinal, fake news, enquanto fenômeno de comunicação política?. In: VIII Congresso da Associação Brasileira de Pesquisadores em Comunicação e Política (VIII COMPOLÍTICA). **Anais**. Brasília, 2019. Disponível em: <http://ctpol.unb.br/compolitica2019/GT6/gt6_Dourado_Gomes.pdf>. Acesso em 05 de maio de 2022.

ameaça a diversos direitos fundamentais, tais como o voto, a democracia, o Estado Democrático de Direito, o processo eleitoral, dentre outras garantias fundamentais.

3 A CRIMINALIZAÇÃO DAS FAKE NEWS À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

A doutrina não é uníssona quanto a efetiva função do direito penal, contudo, majoritariamente entende que o objetivo essencial reside na necessidade de proteção dos bens jurídicos essenciais. Sobre a tutela dos Direitos Fundamentais, Roxin defende ser essa a principal finalidade do direito penal, *in verbis*:

Com isso, chego ao fim. Meu resultado é que o princípio da proteção subsidiária de bens jurídicos, cuja idoneidade para limitar o poder estatal de punir é não raro questionada, é muito bem capaz de fazê-lo, se ele for deduzido das finalidades do direito penal e a proteção dos direitos humanos fundamentais e de liberdade for nele integrada. É verdade que não surgirão daí soluções prontas para o problema da legitimação de tipos penais, mas ter-se-ão linhas de argumentação bastante concretas, que podem auxiliar que se impeça uma extensão das faculdades de intervenção do direito penal em contrariedade à idéia do estado de direito⁹.

Nesse sentido, a fim de limitar o poder estatal, diversos princípios pairam sob o direito penal, os quais detêm a finalidade de impedir a punição desnecessária. Dentre tantos, pode-se indicar o da proporcionalidade, o qual tem sido concebido sob uma dupla função, qual seja: (i) um meio de conter o poder estatal e (ii) mecanismo inibitório da tutela deficiente dos bens jurídicos fundamentais.

Nesses moldes, a proporcionalidade, enquanto princípio jurídico, angaria dois significados para si: (i) a proibição de proteção excessiva do estado em prol do indivíduo, restringindo em sua liberdade e (ii) a proibição da proteção deficiente do bem jurídico a qual encontra-se intimamente relacionado aos direitos fundamentais. Assim, em uma primeira acepção “a proibição da proteção excessiva do estado em prol do indivíduo restringindo em sua liberdade” tem dois os seus destinatários: o poder legislativo e o poder judiciário¹⁰.

No tocante ao poder legislativo, este, na elaboração da norma penal, deve se ater à gravidade do delito, cominando as respectivas penas ao tipo penal de acordo com a lesividade do delito ao bem jurídico. Assim, o crime de homicídio não pode ter pena menor que o delito

⁹ CLAUS, ROXIN. **Estudos de Direito Penal**. Trad. Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 53

¹⁰ MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. A teoria dos mandados de criminalização e o combate efetivo à corrupção. **Revista Jurídica ESMP**, São Paulo, v. 05, p. 43-68, 2014. p.50

bigamia. Nota-se que os bens atingidos pela conduta criminosa são distintos, de modo que a vida detém uma maior expressividade que o matrimônio para si.

Por sua vez, o magistrado, quando da prolação da sentença, deve impor as penas de acordo com a gravidade do resultado provocado pelo seu ato criminoso ao sujeito ativo do crime. Nesses moldes, quando da dosimetria da pena, em ênfase à análise das circunstâncias judiciais, o magistrado deve verificar as consequências do crime. De um ponto de vista prático, este descrito pode ser vislumbrado quando o juiz elege a fração que determinará a aplicação da causa de aumento de pena, como, por exemplo, no instituto da tentativa previsto no artigo 14, inciso II, do Código Penal, em que a pena pode ser diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços), ou seja, quanto mais o crime se afasta da consumação, maior será a diminuição do *tantum* de pena.

No entanto, a segunda acepção do princípio da proporcionalidade diz respeito à proibição da proteção deficiente do bem jurídico a qual encontra-se intimamente relacionada aos direitos fundamentais, incumbindo ao Estado coibir as violações a referidos bens fundamentais. O dever estatal em questão pode ser subdividido em dever de: (i) proibição e (ii) segurança.

O dever de proibição consiste na obrigação estatal de proibir determinadas condutas, enquanto no dever de segurança, a atuação do Estado destina-se a proteger o indivíduo, evitando riscos, o que autorizaria a adoção de medidas de proteção e de prevenção¹¹. Acerca da acepção em questão, o jurista Alexandre Rocha Almeida de Moraes disserta:

Na ótica do Garantismo Social, esse princípio importa no dever do Estado em legislar para proteger suficientemente bens jurídicos: nesse contexto surge a teoria dos mandados constitucionais de criminalização que impõe uma relação entre a Constituição e o Direito Penal visando à proteção de determinados bens jurídicos, considerada como tutela de fins¹².

Com fundamento nesse garantismo positivo, o autor indicado acima justifica a inutilização das ferramentas do direito penal clássico para esse tipo de criminalidade, sob pena de completo anacronismo e proteção jurídica insuficiente¹³. À luz do princípio em discussão, indaga-se: é necessária a criminalização das Fake News?

¹¹ MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

¹² MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. A teoria dos mandados de criminalização e o combate efetivo à corrupção. **Revista Jurídica ESMP**, São Paulo, v. 05, p. 43-68, 2014. p.51

¹³ Ibidem p. 51

As Fake News, conforme exposto acima, têm sido instrumento de prejuízo à democracia do país, logo, sua criminalização, desde que pautadas nos princípios constitucionais vigentes, merece ser discutida. O Projeto de Lei do Senador Federal (PLS) nº 2630/2020, de autoria do Senador Alessandro Vieira, do Cidadania, estabelece normas relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet, à transparência em relação a conteúdos patrocinados e à atuação do poder público. Ainda estabelece sanções para o descumprimento da lei.

Em tramitação desde 2020, o Projeto em análise já possui 152 (cento e cinquenta e duas) emendas, notadamente, a de número 151, de autoria do senador Paulo Rocha, do Partido dos Trabalhadores, cria um capítulo específico, no qual se criminaliza as fake news:

Art. 36. Vender, adquirir, empregar ou disponibilizar ao público as seguintes ferramentas tecnológicas e serviços, nos termos desta lei:

I. Aplicações e dispositivos que permitam disparo de mensagens em massa sem prévia anuência dos destinatários ou a partir de uso irregular de seus dados pessoais, que sejam alheios às ferramentas fornecidas pelas próprias aplicações de mensagerias privada e que subvertam sua natureza de comunicação interpessoal;

II. Aplicações e serviços alheios às funcionalidades oferecidas pelas redes sociais e que nelas operem com o objetivo de falsear a percepção do público a respeito do engajamento ou da popularidade de conteúdos na internet, sem prejuízo da sua apreciação pelo Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

Pena: reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa.

§ 1º Para efeitos do inciso I do caput, considera-se subversão de natureza de comunicação interpessoal de serviços mensageria privada o envio de mensagens para múltiplos destinatários ou grupos em larga escala, ressalvado o uso regular de dados pessoais.

§ 2º Para efeitos do inciso II do caput, considera-se o falseamento da percepção do público a respeito do engajamento ou da popularidade de conteúdos nas redes sociais o aumento de suas métricas e indicadores de maneiras ocultas e alheias às suas funcionalidades.

§ 3º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) caso a prática das condutas descritas no caput seja realizada por agente público, servidor ou não, no exercício de sua função.

§ 4º Incorre na mesma pena quem financiar a conduta descrita no caput.

§ 5º Quando conduta descrita no caput for praticada por pessoa jurídica, as penas serão:

I – multa;

II - suspensão parcial ou total de atividades;

III - interdição temporária do estabelecimento;

IV - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

Em análise ao dispositivo colacionado acima, percebe-se que o legislador busca a criminalização dos agentes que vendem, que adquirem, que empregam ou que disponibilizam as ferramentas tecnológicas que permitem a propagação em massa das Fake News ao público. Não obstante, não há uma limitação dos agentes que poderão ser penalizados, possibilitando a punição de qualquer indivíduo que se amolde ao tipo penal, tratando-se de um crime formal, o qual independe do resultado. Assim, verifica-se que o projeto de lei em questão pode ferir o princípio da proporcionalidade ao exceder na punição. Isto é, aos expandir os efeitos do direito penal a qualquer pessoa.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme debatido acima, o direito penal detém para si uma função especial e definida, qual seja dar tutela aos bens jurídicos essenciais, sob pena de criminalização de qualquer conduta, ofendendo o princípio da proporcionalidade. Além disso, as fake news possuem uma função clara no período eleitoral, consistente na tentativa de obtenção ilícita para os candidatos propagadores das notícias falsas, os quais almejam a vitória eleitoral.

A Democracia tem sido concebida como um bem jurídico, tanto é que, recentemente, um capítulo específico dos crimes contra a ordem democrática foi inserido ao Código Penal. Assim, por consequência, verifica-se que a criminalização das fake news é válida, adotando a ótica que o direito penal tutela os bens essenciais. A democracia é um bem indispensável para o regime democrático de direito.

Não obstante, sob a ótica constitucional vigente, a criminalização das fake news deve passar por um amplo debate dos estudiosos do tema, de modo que o poder legislativo deve se ater aos seguintes pontos do PL 2630/2020:

- É necessário criminalizar os financiadores. No Brasil, há uma política criminal, a exemplo da Lei de Drogas, de punir aquele que dá causa ao crime. Nesta última lei citada, pune-se o traficante e não o usuário.

- É necessário que todos os crimes previstos no PL em questão sejam puníveis somente a título de dolo, haja vista a realidade na qual o Brasil está inserido, em que parte da população, em ênfase àqueles que detêm uma menor escolaridade, não conseguem distinguir uma notícia falsa de uma verdadeira;

Por fim, não menos importante, sugere-se que a própria sociedade civil, por meio dos institutos da democracia participativa, seja consultada. A criminalização ora debatida, atinge frontalmente as suas garantias fundamentais, em ênfase ao seu direito de liberdade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição Federal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Projeto de Lei 2630/2020.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8126210&disposition=inline>.

CLAUS, ROXIN. **Estudos de Direito Penal.** Trad. Luís Greco. Renovar: Rio de Janeiro, 2006.

DOURADO, Tatiana; GOMES, Wilson. O que são, afinal, fake news, enquanto fenômeno de comunicação política?. In: VIII Congresso da Associação Brasileira de Pesquisadores em Comunicação e Política (VIII COMPOLÍTICA). **Anais.** Brasília, 2019. Disponível em: http://ctpol.unb.br/compolitica2019/GT6/gt6_Dourado_Gomes.pdf.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. A teoria dos mandados de criminalização e o combate efetivo à corrupção. **Revista Jurídica ESMP,** São Paulo, v. 05, p. 43-68, 2014

OHLSON, Márcia Pinheiro Ohlson. **Bloqueando as fake news: Um estudo sobre o uso do blockchain no jornalismo a partir do pensamento de Charles S. Peirce.** Dissertação de Mestrado (Ciências da Comunicação), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. p. 24. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/27/27164/tde-25022021-161206/publico/MarciaPinheiroOhlson.pdf>.

RAIS, Diogo. **O que é “Fake News”.** Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2017. Disponível em: <https://www.mackenzie.br/fakenews/noticias/arquivo/n/a/i/o-que-e-fake-news/>.

RUEDIGER, Marco Aurelio et al. **Desinformação On-line e Eleições no Brasil:** A circulação de links sobre a desconfiança no sistema eleitoral brasileiro no Facebook e no Youtube (2014-2020). Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas. 2020. p. 12. Disponível em: <https://democraciadigital.dapp.fgv.br/wp-content/uploads/2020/11/Relatorio-1-Texto.pdf>.